



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10930.003506/2002-01  
**Recurso nº** 133.261 Voluntário  
**Matéria** AI - PIS  
**Acórdão nº** 202-19.252  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 12 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro w  
Mat. Signa 92138

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE  
REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.**

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

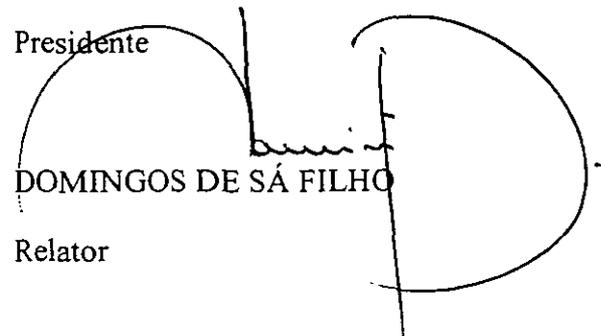
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

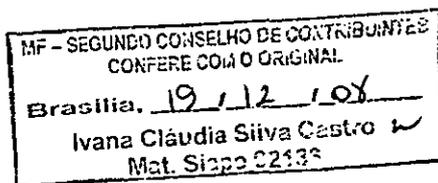
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 6.277, de 02/06/2004, da DRJ em Curitiba – PR, que manteve o auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em decorrência da ausência de confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, referentes o período de apuração de julho a outubro de 1997.

Extrai-se da descrição dos fatos e do enquadramento legal contido no auto de infração de fls. 22/23, que o mesmo teve origem em auditoria interna procedida nas DCTF apresentadas pela contribuinte, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O Fisco, com base nos levantamentos efetuados, concluiu pela existência de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF decorrentes de processo judicial não comprovado, motivo pelo qual teria sido lavrado o referido auto de infração por falta de recolhimento.

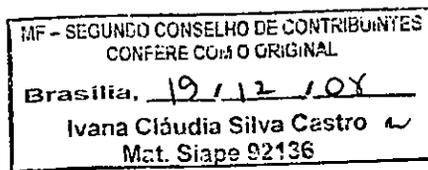
Irresignada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/12, alegando, para tanto, que não há irregularidades e tampouco deixou de efetuar os recolhimentos, pois havia proposto ação declaratória no sentido de obter provimento judicial de inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal.

O pedido contido na referida ação foi no sentido de afastar a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. No bojo dessa ação teria requerido para efetuar depósito do montante integral das quantias controversas, isto é, somente as que tinham sua origem no faturamento relativo a livros e periódicos.

Sustenta, em sua impugnação de fls. 1/12, que os valores compensados por meio de DCTF são oriundos de recolhimentos e depósitos judiciais devidamente realizados e comprovados.

Diz também que os débitos oriundos da improcedência do pedido de desobrigação do pagamento da exação da LC nº 7/70 foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, portanto, não poderiam ter sido incluídos no lançamento fiscal.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, em que pese reconhecer a existência do Processo Judicial nº 92.0009560-7, entendeu que sua existência não é o bastante para afastar a necessidade da lavratura do auto de infração e que o lançamento se impõe no sentido de prevenir a decadência.



A recorrente, em suas razões de recurso, mantém os mesmos fundamentos contidos na impugnação.

Concluiu pedindo o acatamento do recurso e a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, uma vez que não restou comprovado o processo judicial.

Compulsando este caderno processual, constatam-se cópias de algumas peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando a sua decisão no fato de que não existia liminar e os depósitos efetuados não correspondem o montante integral, cujos correspondentes valores foram vinculados nas DCTF de fls. 30/33.

Ora, o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo informado nas DCTFs apresentadas existe, inclusive é objeto de análise na decisão.

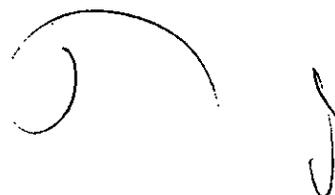
Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade autuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica, conforme sustentado na declaração de voto.

De modo que a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente;*

*(...)*

*III – a descrição do fato”.*



Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martínez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

*"A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.*

*É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.*

*Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexactidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu."*

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

*"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).*

*"RECURSO 'EX OFFICIO' - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).*

Processo nº 10930.003506/2002-01  
Acórdão n.º 202-19.252

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/12/08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

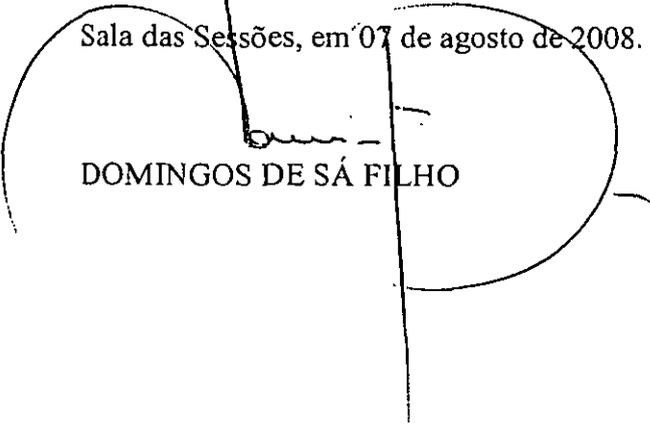
CC02/C02  
Fls. 213

*"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão nº 202-16.967, de 28/03/2006).*

Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO